

A. I. Nº - 293575.0901/08-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS BIANCHI LTDA.
AUTUANTE -TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET 12.07.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-05/11

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Refeito a conta-corrente fiscal. Comprovada parcialmente a exigência, após consideração dos regulares créditos fiscais. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E MATERIAIS PARA CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não elidida. Comprovada a irregularidade. Infração subsistente. 3. ENTRADA DE MERCADORIA NÃO CONTABILIZADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado que parte dos documentos estavam registrados. Exigência parcialmente subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2008, para exigir o montante de R\$ 246.352,92, consoante documentos às fls. 18 a 478, imputando ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 192.717,86, decorrente de erro na apuração dos valores do imposto, sendo refeito a conta-corrente e a escrita fiscal, em virtudes de divergências verificadas nos lançamentos, inerentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 4.819,26, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e para uso e consumo do próprio estabelecimento, em diversos meses dos exercícios 2005 a 2007.

INFRAÇÃO 3 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, conforme notas fiscais capturadas no trânsito e não registradas, sendo exigido o ICMS de R\$ 48.815,80, em relação aos exercícios de 2005 e 2006.

O autuado, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, às fls. 481 a 498 dos autos, na qual tece as seguintes alegações:

Preliminarmente, requer a nulidade do lançamento de ofício em razão da ausência de Termo de Início de Fiscalização, pois entende que, de acordo com art. 26, incisos II e III, do “Decreto” 7.629/99, todo o ato de fiscalização deve ser precedido de cientificação ao sujeito passivo, informando que se encontra sob ação fiscal.

Também requer a nulidade em razão da narração sucinta da infração, pois a sua descrição, em tese, cometida pelo contribuinte fora narrada em apenas duas linhas, para tentar descrever atos de um ano de infração, “...relacionado à comercialização de produtos, efetuado por intermédio

dentre outras maneiras por cartão de crédito ou débito”, cuja descrição sucinta dificulta sobre maneira a defesa do contribuinte. Aduz, ainda, que o autuante deixou de assinar o termo de encerramento, mostrando a clandestinidade do Auto de Infração. Assim, aduz que não há como se afirmar a data do início e do encerramento do procedimento fiscal.

Em seguida, quanto à primeira infração, diz que o autuante refez a conta-corrente fiscal, contudo, sem maiores explicações foram desprezados os créditos de imposto decorrente da aquisição de mercadorias de várias notas fiscais, as quais, inclusive, encontravam-se anexadas aos autos. Assim, refaz sua conta-corrente fiscal, ensejando a redução do ICMS exigido de R\$ 49.373,14 para R\$ 2.157,29, no exercício de 2005, de R\$ 82.888,27 para R\$ 34.853,64, no exercício de 2006, e de R\$ 60.456,45 para R\$ 35.271,99, no exercício de 2007, consoante planilhas às fls. 505 e 506 dos autos.

Sustenta que o autuante incorre em infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao não considerar os créditos fiscais na conta-corrente de ICMS sem notificar o autuado sobre qualquer irregularidade em quaisquer das notas fiscais. Diz que tal ato seria contrário ao princípio da não-cumulatividade do ICMS. Afirma que ficou impossibilitado de se defender sobre a utilização do crédito fiscal obtido nas aquisições de mercadorias. Salienta que a jurisprudência é de que o contribuinte tem direito ao crédito quando age de boa-fé. Defende que não tem influência, para o pleno exercício do direito creditório, irregularidades praticadas pelo emissor do documento fiscal, se com esta não foi conivente o destinatário da mercadoria que ingressou em seu estabelecimento, guarnevida por nota fiscal inidônea. Assim, proibir a fruição de crédito do ICMS, na hipótese de nota fiscal inidônea, quando esta, em sua aparência, nada tinha de irregular, é responsabilizar terceiro por obrigação tributária acessória que não lhe compete. Cita doutrina e jurisprudência.

No tocante à segunda infração, diz que o autuante aplicou a alíquota de nas aquisições internas (17%) quando o devido seria o diferencial de alíquota de 7% ou de 10%, conforme o caso. Assim, defende que há de ser revisto o valor do lançamento.

Inerente à terceira infração o autuado alega que todas as notas fiscais, objetos de arrolamento pela fiscalização, encontravam-se devidamente contabilizadas, embora não na mesma data de emissão da própria nota fiscal, uma vez que, devido a sua própria origem, as mercadorias e as respectivas notas fiscais demoram a chegar, sendo escrituradas na data de sua chegada, com intervalo máximo de duas semanas de sua emissão, conforme planilha anexa às fls. 511 a 516 dos autos, do que requer a produção de prova pericial, contábil a fim de comprovar sua alegação.

Por fim, requer que declare nulo o Auto de Infração, em face das preliminares retro-mencionadas; que proceda a aplicação da devida alíquota referente ao diferencial de alíquota; que anule o lançamento objeto da infração 03, uma vez que todas as notas fiscais foram devidamente registradas no livro de “Apuração do ICMS”; que seja refeita a conta-corrente fiscal, a fim de reformar ao lançamento efetuado em decorrência da infração nº 01, com direito à utilização da totalidade dos créditos, a fim de que se pague o valor de R\$ 72.282,92; que se declare inexistente a sonegação, fraude ou conluio, em face da inexistência de provas, e mesmo da descrição fática que permita ao contribuinte exercer seu direito de defesa.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 520 e 522 dos autos, quanto à alegação da ausência de termo de início de fiscalização, diz que a legislação que trata da questão objetiva a científicação do contribuinte quanto ao início dos procedimentos fiscais, e isso já foi atingido com a intimação inicial. Cita que o art. 26, III, do RPAF/BA, transscrito pelo autuado, é claro ao tratar a questão quando prevê que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, se preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

No tocante às alegações de narração sucinta da infração e ausência de assinatura do autuante, diz que o autuado copiou a peça de defesa de outro contribuinte, uma vez que, em nenhum momento, o presente Auto de Infração faz referência a operações realizadas com cartão de crédito.

ou débito, como alegado na peça de defesa. Ressalta que a narração utilizada no Auto de Infração é objetiva e suficiente para a caracterização da infração, tanto é verdade que o contribuinte adentra de forma pertinente no mérito.

Inerente à alegação da inexistência de termo de encerramento, entende o autuante ser prova cabal do desespero do autuado em reclamar a nulidade do Auto de Infração, pois é mais que sabido que atualmente o termo de encerramento já vem integrado ao próprio Auto de Infração.

Assim, entende que não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

No mérito, quanto à primeira infração, o autuante aduz que a conta-corrente do ICMS foi refeita em função de diversos lançamentos incorretos/divergentes ou sem fundação/contrapartida documental. Diz que o próprio contribuinte reconhece a necessidade de se refazer a conta-corrente, porém apresenta um demonstrativo (fls. 487, 505 e 506) diferente daquele apresentado no Auto de Infração.

Afirma que, de fato, no levantamento realizado na ação fiscal, diversos créditos fiscais foram glosados devido ao fato de diversas notas fiscais não terem sido consideradas, em função de se tratar de documentos inidôneos, conforme documentos anexados aos autos às fls. 296 a 307.

Assim, reconhece o levantamento realizado pelo contribuinte, às fls. 407, 505 e 506, devendo apenas ser estornado do levantamento os créditos relativos às notas inidôneas citadas. Logo, as planilhas relativas a esta infração devem, então, ser substituídas por aquelas apresentadas em anexo à informação fiscal (fls. 523/524), do que salienta que as alterações em relação às planilhas apresentadas pelo autuado estão assinaladas (hachuradas) e dizem respeito apenas aos estornos dos créditos, cujas razões das glosas são:

1^a) Trata-se de grande quantidade de óleo de soja “proveniente” de duas microempresas varejistas do Estado do Espírito Santo, conforme consulta ao cadastro do SINTEGRA, às fls. 525/526, que, tanto a natureza quanto o volume de compras de tais empresas, não condiz com o volume de mercadorias constantes das notas fiscais em apreço. Salienta que não consta no SINTEGRA nenhuma informação (volume) de aquisições (muito menos de óleo de soja) que justifiquem as vendas de alta monta realizadas pelas empresas que “emitiram” as notas fiscais em referência.

2^a) Foi exigido do contribuinte comprovante do efetivo pagamento das aquisições relativas às notas fiscais em referência, porém o autuado nada apresentou.

3^a) Corroborando todo o exposto, a efetiva entrada / circulação das mercadorias não foi atestada, uma vez que todas as notas fiscais (provenientes do Estado do Espírito Santo) há ausência do carimbo do posto fiscal, o que revela a absurda situação em que toda a mercadoria (inúmeras carretas, em diversas datas) “circulou” nos Estados do Espírito Santo e Bahia sem anuênciam de nenhum posto ou volante fiscal.

No tocante à segunda infração, o autuante salienta que não há pertinência para a argumentação do autuado, visto que os valores foram obtidos com base na diferença entre as alíquotas interna e de origem das mercadorias (destacadas nas notas fiscais correspondentes), e isto está bastante claro na planilha desenvolvida (fls. 24/25). Assim, sustenta que a infração deve ser integralmente mantida.

Em relação à terceira infração, o autuante informa que o levantamento foi feito com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, tendo em vista o volume de documentos envolvidos na ação fiscal e o atraso na entrega dos livros fiscais por parte do contribuinte. Contudo, acata o levantamento realizado pelo autuado em sua peça de defesa e exclui da planilha original as notas fiscais que estão, de fato, escrituradas no livro fiscal, cujo levantamento diz ter anexado ao PAF.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal e dos novos demonstrativos (fl. 541) o autuado não se manifestou.

Às fls. 544 e 545 dos autos, esta 5ª JJF converte o PAF em diligência ao autuante para que revise os valores apurados na infração 1 e, caso sejam mantidas as quantias apuradas, por ocasião da informação fiscal, elabore-se novo demonstrativo de débito, por período mensal, tão-somente com a inclusão dos meses em que não houve majoração do ICMS autuado, em face da impossibilidade de “*reformatio in pejus*”, uma vez que os períodos em que forem mantidos os valores para mais deverão ser objeto de nova ação fiscal, para formalização de outro Auto de Infração. Já em relação à infração 03, deve o autuante esclarecer se há exclusão total da infração ou remanescem valores a serem exigidos, visto que a planilha citada pelo autuante não compôs os anexos da informação fiscal.

Às fls. 548 a 550 dos autos, consta requerimento do contribuinte para pagamento à vista do total do débito de R\$ 181.149,39, nos termos da Lei nº 11.908/2010, relativo à primeira infração, com exceção apenas do valor de R\$ 11.568,47 inerente ao mês de dezembro de 2006.

À fl. 553 dos autos, o autuante informa que, em relação à primeira infração, o contribuinte aproveitou a lei da anistia e efetuou pagamento dos valores originalmente lançados em todos os meses, com exceção daquele com vencimento em 31/12/2006, no valor histórico de R\$ 11.568,47, cujo valor remanescente deve ser integralmente cobrado do autuado.

Inerente à terceira infração, o autuante aduz que o contribuinte, em sua peça de defesa, apresenta planilha indicando a página e a data no Registro de Entradas apenas das notas fiscais que foram escrituradas (fls. 511/516). As demais remanescentes constam da planilha anexa às fls. 557 e 558 dos autos, a qual deve substituir a planilha original.

Intimado a tomar ciência da diligência efetuada pelo autuante e do novo demonstrativo de débito, o autuado, através de seu advogado, às fls. 563 a 572 dos autos, aduz que “*Con quanto tenha sido requerido que as intimações posteriores à apresentação da Impugnação fossem remetidas ao endereço indicado no rodapé desta, SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL, este pedido tem sido SOLENEMENTE IGNORADO por esta Inspetoria, pelo que requer tornem-se nulas todas as intimações realizadas em qualquer outro endereço. Aproveita o ensejo para reiterar o requerimento de receber as intimações e notificações referentes a esta demanda sob pena de NULIDADE, na Rua Marquês de Paranaguá, nº 186, sala 112, Ed. Pereira Ventin, Cento, Ilhéus/BA, CEP 45.653-000*”.

Em relação à notificação, o autuado, quanto à primeira infração, reitera seus argumentos de defesa de que não se pode admitir um prejuízo injustificado ao contribuinte como a glosa de seus créditos fiscais, pois tal ato seria contrário não somente ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, como também fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, do que cita jurisprudência que o contribuinte de boa-fé não pode ser prejudicado, tendo o direito ao crédito das aquisições.

Defende que as normas estaduais de vedação ao crédito fiscal de ICMS, sob o pretexto de falta de idoneidade ao documento fiscal que o legitimaria, não podem ser interpretadas e aplicadas em sua literalidade, sendo mister situá-las, para melhor exame, dentro do contexto do ordenamento jurídico-tributário a que pertencem, como parte de um todo. Salienta que os mandamentos contidos e disposições tributárias infraconstitucionais, legais ou regulamentares, têm que estar conformados às normas e princípios constitucionais, sobre os quais não podem prevalecer. Assim, ressalvados os casos de conluio ou fraude entre o emitente e destinatário, ou de irregularidades que este último pudesse desde logo perceber na nota fiscal por ele recebida, a proibição de utilização do crédito fiscal de ICMS fere o princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo.

Registra que, no caso em tela, por exemplo, um dos fornecedores de mercadoria está habilitado ainda hodiernamente para comercializar mercadorias, como demonstra consulta pública ao Cadastro do Sintegra da Empresa Comercial Costa Campos Ltda. Desse modo, se a nota fiscal contiver todos os elementos e caracteres legalmente exigidos para sua impressão e emissão, o

ICMS nela destacado é passível de apropriação pelo contribuinte destinatário, salvo se tiver compactuado com alguma fraude subjacente. Contudo, afirma que o crédito de ICMS escriturado e compensado pelo contribuinte adquirente de mercadoria, por força da sistemática da não-cumulatividade desse imposto, é legítimo na exata medida em que corresponder, efetivamente, a operações de entrada de mercadorias no estabelecimento industrial ou comercial.

Assim a materialidade das operações de compra de mercadorias há de ser comprovada. Essa comprovação se faz pelo registro contábil dos valores das compras na escrituração mercantil do contribuinte, tanto os referentes aos movimentos das aquisições quanto aos dos respectivos pagamentos. Logo, uma vez comprovado que a nota fiscal inquinada de inidônea deu entrada física e efetiva de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, tem-se como indubidousamente caracterizada a sua boa-fé, razão suficiente para conferir-se plena legitimidade aos créditos de ICMS.

Portanto, não há que se desprezar o direito ao crédito da impugnante, uma vez que não houve sequer verdadeira glosa dos créditos, ou qualquer justificativa válida para a omissão dos créditos oriundos das aquisições das mercadorias representadas pelas notas fiscais ora em comento, inviabilizando a defesa do contribuinte para que fosse realizado o creditamento. Logo, não é devida a prestação de R\$ 11.568,47, com vencimento em 31/12/2006, exigida da impugnante nos termos da diligência.

Inerente à terceira infração, o autuado reafirma que todas as notas fiscais objetos de arrolamento pela fiscalização encontram-se devidamente contabilizadas e que uma simples inspeção no livro Registro de Entradas revelaria sua alegação, conforme planilha anexada à impugnação. Assim, sustenta que há de se desprezar totalmente este item do Auto de Infração, sendo imprescindível produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar sua alegação.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações, com o débito exigido no montante de R\$ 246.352,92, consoante demonstrativos apensos aos autos.

Inicialmente, quanto ao pedido de que as intimações fossem remetidas ao endereço de seu patrono, há de se ressaltar que o art. 108 do RPAF (Decreto nº. 7.629/99), determina que a intimação seja feita pessoalmente ao sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, como também através de via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, ou através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não forem possíveis as formas anteriores.

Também, rejeito os pedidos de nulidade arguidos pelo defendant, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte. No caso presente, as descrições dos fatos infracionais estão devidamente claras, precisas e inteligíveis, encontrando-se fundamentadas em demonstrativos e documentos embasadores das acusações fiscais, inexistindo qualquer cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa, o qual foi exaustivamente processado pelo contribuinte em várias intervenções, nas quais demonstrou pleno entendimento das imputações que lhe eram atribuídas.

No que diz respeito à alegação da ausência de Termo de Início de Fiscalização, conforme art. 26 do RPAF, citado pelo próprio defendant, a cientificação do contribuinte do início dos procedimentos fiscais foi suprida com a intimação, por escrito, ao contribuinte para apresentação de documentação fiscal, constante à fl. 9 dos autos. Da mesma forma, não tem pertinência a alegação de que o autuante deixou de assinar o Termo de Encerramento, visto que o aludido documento compõe único documento com o Auto de Infração, conforme previsto no art. 30 do citado RPAF/99.

Inerente ao último pedido do autuado para a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar sua alegação, nos termos do artigo 147, II, “b”, do RPAF/99, o indefiro, uma vez que considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, quanto à primeira infração, após a impugnação ao lançamento de ofício o autuante reconhece o levantamento realizado pelo contribuinte (fls. 487, 505 e 506), concluindo que devem apenas ser estornados desse levantamento os créditos relativos às notas fiscais inidôneas, anexas às fls. 296 a 307 do PAF, de emissão das empresas: “SUP. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.” e “COMERCIAL COSTA CAMPOS LTDA.”, por se reportarem a uma grande quantidade de óleo de soja “proveniente” de duas microempresas varejistas do Estado do Espírito Santo, cujos pagamentos de tais operações não foram comprovados pelo autuado.

Assim, diante do exposto, em relação à primeira infração, do montante de R\$ 192.717,86, ou seja, R\$ 49.373,14, para o exercício de 2005; R\$ 82.888,27, para o de 2006 e R\$ 60.456,45, para o de 2007, originalmente exigidos, o autuado reconhece, respectivamente, os valores de R\$ 2.157,29; R\$ 34.853,64 e R\$ 35.271,99; o que perfaz o montante de R\$ 72.282,92.

Por sua vez, o autuante, em sua informação fiscal, ao refazer a conta-corrente do autuado, acata os respectivos valores: R\$ 2.157,29; R\$ 90.097,04 e R\$ 50.542,29, no total de R\$ 142.796,62, após, corretamente, considerar os créditos fiscais das notas fiscais, com exceção das acima citadas, tidas como inidôneas.

Como o sujeito passivo, através do benefício da Lei nº 11.908/10, recolhe o valor histórico de R\$ 181.149,39, reconhecendo a procedência da autuação e desistindo da defesa, conforme documento à fl. 548 dos autos, tendo inclusive o patrono do autuado, à fl. 572, requerida a anulação do valor remanescente da infração 1 de R\$ 11.566,47, sob o argumento de que não há qualquer diferença a ser apurada na conta corrente de ICMS da impugnante, além daquela confessada e paga quando da lei de anistia, entendo correto o valor recolhido pelo autuado, apesar de vislumbrar como corretos os números apurados pelo autuante quando da sua informação fiscal (fls. 523/524) e, em consequência, satisfeita a exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente, conforme fls. 549 e 550 dos autos.

Em relação à segunda infração, o autuado se limita apenas a alegar que o autuante aplicou a alíquota de nas aquisições internas (17%) quando o devido seria o diferencial de alíquota de 7% (5%) ou de 10%, conforme o caso. Contudo, da análise do levantamento fiscal, às fls. 24 e 25 dos autos, se verifica que estão corretos os cálculos da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo imobilizado e para o uso e consumo do estabelecimento, constando no Auto de Infração a alíquota de 17% apenas para efeito de demonstração, uma vez que para a apuração do ICMS exigido foi considerada a aludida diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. Infração subsistente.

No tocante à terceira infração, apesar de o contribuinte reiterar que todas as notas fiscais objetos de arrolamento pela fiscalização encontram-se devidamente contabilizadas e que uma simples inspeção no livro Registro de Entradas revelaria sua alegação, conforme planilha anexada à impugnação, observo que não procede a alegação defensiva, pois da análise da aludida planilha, consignando os registros na escrita fiscal de diversas notas fiscais, conforme fls. 511 a 516 dos autos, verifica-se que remanescem as notas fiscais sem comprovação de seus respectivos registros, conforme demonstrado às fls. 557 e 558 dos autos, resultando o ICMS devido no valor total de R\$ 22.799,54. Infração parcialmente subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 208.768,19, sendo a infração 1 subsistente em parte no valor de R\$ 181.149,39, conforme demonstrativo às fls. 549 e 550 dos autos; a infração 2 subsistente e a infração 3, subsistente em parte no valor de R\$ 22.799,54, conforme demonstrativo às fls. 557 e 558 dos autos, devendo homologar-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0901/08-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS BIANCHI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$208.768,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$185.968,65 e 70% sobre R\$22.799,54, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR